



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)

ASSUNTO:

Acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção de Defesa do Consumidor.

PL 3407/1992
NOVO DESPACHO: 17/08/2004
APENSE-SE AO PL 1359/1991



A O A R Q U I V O em 17 de DEZEMBRO de 19 92

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3407 DE 19 92



CÂM/

As Comissões: Art. 24, II
Defesa do Cons., Meio Ambiente e Minorias
Const. e Justiça e de Redação

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 3.407, DE 1992
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)



Acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro
de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE
E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
ART. 24, II)

GER 20.01.0007.6 - (SET/86)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,
passa a vigor acrescida do seguinte art. 85:

"Art. 85. Contra atos ilegais ou
abusivos de pessoas físicas ou jurídicas que
lesem direito líquido e certo, individual, co



letivo ou difuso, previsto neste Código ,
cabará ação mandamental que se regerá pe
las normas de lei do mandado de segurança".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publi
cação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos

J U S T I F I C A Ç Ã O

Instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro
de 1990, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor
consubstancia o mais importante instrumento para a defesa
dos direitos e interesses do consumidor brasileiro.



Dentre as importantes normas contidas nesse diploma legal - na forma em que foi aprovado pelo Congresso Nacional - figurava a de seu art. 85, no sentido de que, contra atos ilegais ou abusivos de pessoa física ou jurídica que lesassem direito líquido e certo, individual, coletivo ou difuso, previsto nesse Código caberia ação mandamental que se regeria pelas normas de lei do mandado de segurança.

Trata-se, a nosso ver, de disposição das mais relevantes, pois permitiria que, com rapidez, os consumidores lesados tivessem seus direitos reconhecidos.

No entanto, esse dispositivo foi vetado pelo Sr. Presidente da República à época da edição da lei, o que, como é óbvio, frustrou os direitos dos consumidores.

Impõe-se, portanto, sua restauração no texto da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, medida que alviamos nesta proposição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Esperamos, assim, que a iniciativa venha a merecer acolhimento.

Sala das Sessões, aos 02, 12, 92

Deputado FREIRE JÚNIOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - Celu



LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 (*)

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

TÍTULO III DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I — interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II — interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III — interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 100, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

• Remissão certa seria art. 81, § único.

I — o Ministério Público;

II — a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III — as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;

IV — as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas no art. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2º (*Vetado.*) -

§ 3º (*Vetado.*)

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo único. (*Vetado.*)

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeLI



Art. 85. (*Vetado.*)

Art. 86. (*Vetado.*)

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este Código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide.

Art. 89. (*Vetado.*)

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORAS

Of. TP nº 02/93

Brasília, 15 de fevereiro de 1993.

21 Defiro. Publique-se.

Em 15 /03/93

Senhor Presiden

Presidente

Nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Casa, solicito a V.Exa. as providências necessárias à **apensação** ao Projeto de Lei nº 1.825/91 - do Senado Federal (PLS 140/91) - que "altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", dos Projetos de Lei nºs **3.407/92** - do Sr. Freire Junior - que "acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção de Defesa do Consumidor"; **3.415/92** - do Sr. Freire Junior - que "acrescenta parágrafo único ao artigo 68 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor"; **3.427/92** - do Sr. Rodrigues Palma - que "altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor", e dá outras providências"; **3.500/93** - do Sr. José Abrão - que "altera o artigo 1º da Lei nº 8.002, de 14 de março de 1990, que dispõe sobre a repressão de infrações atentatórias contra os direitos do consumidor" e **3.513/93** - do Sr. Gilvam Borges - que "revigora o parágrafo 3º do artigo 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor", por tratarem de matéria análoga.

Certo de contar com a atenção de V.Exa., apresento
minhas

Cordiais Saudações

Deputado TUGA ANGERAMI

Presidente

Exmo. Sr.
Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



URGENTE

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1967
REQUERIMENTO Nº /2004

(Do Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor)

Requer a desapensação dos projetos de lei que especifica, que ora tramitam em conjunto com o Projeto de Lei nº 1.825, de 1991.

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO a recente reestruturação das Comissões Permanentes, entendendo o Plenário da Casa pela necessidade de maior especialização do Colegiado que cuida dos assuntos atinentes à proteção e defesa do consumidor, nos termos da nova redação do art. 32, V, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que essa especialização e o grande volume de proposições que tramitam na Casa merecem um tratamento separado, cuidadoso e pormenorizado de cada assunto abrangido pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a necessidade de aproveitar da melhor forma possível a contribuição de cada um dos Parlamentares membros desta Comissão, otimizando a distribuição de matérias por assunto e aplicando o Princípio da Economia Processual;

CONSIDERANDO que a Presidência desta Comissão tem recebido inúmeros pedidos dos seus membros no sentido de que sejam revistos os critérios de distribuição e apensação dos projetos de lei destinados ao exame de mérito;

C41B8609



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10/12/92

Secretaria-Geral da Mesa

fl. 1

PROPOSICAO : PL. 3407 / 92
AUTOR : FREIRE JUNIOR - BLOCO 1/T0

DATA APRES.: 02/12/92

Dispoe sobre o acrescimo do art. 85 a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Codigo de Protecao e Defesa do Consumidor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSIDERANDO que é recomendável adotar medidas preventivas para evitar a eventual necessidade de criação de comissão especial - conflitando, nessa hipótese, com os objetivos que justificaram a reestruturação já mencionada -, para apreciação de projetos de lei ora apensados ao Projeto de Lei nº 1.825, de 1991, e que não necessitam de avaliação de mérito por mais de três comissões, sendo que, na verdade, a maioria dos apensados ora referidos têm sua apreciação de mérito atribuída apenas e tão-somente à Comissão de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 1.825, de 1991, do Senado Federal, já tramita nesta Casa há mais de 13 (treze) anos, sendo inadmissível que, por sua especificidade e pelo foco restrito da matéria por ele abrangido, bem como por respeito àquela Casa Legislativa, não se atribua a ele rito de tramitação mais célere,

REQUEIRO a V. EX^a, nos termos do art. 17, inciso II, alínea a e c e do artigo 142 do Regimento Interno, a desapensação das proposições que ora tramitam conjuntamente ao Projeto de Lei nº 1.825, de 1991 (principal), exceto o PL 3597, de 2000, uma vez que versam sobre matérias afins, sendo recomendável, nesse caso, que continuem a tramitar em conjunto.

Sala das Sessões, em de de 2004.

22/06/04

Deputado Paulo Lima
Presidente

C41B8609

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, por meio do Requerimento nº 1967/04, solicita a **desapensação das proposições que menciona do Projeto de Lei nº 1825, de 1991**, do Senado Federal, que "altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", exceto o Projeto de Lei nº 3.597, de 2000.

O ilustre Requerente fundamenta o pedido nos arts. 17, inciso II, alíneas "a" e "c" e 142, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. Reforça, ainda, a pretensão, com as seguintes considerações:

- a recente reestruturação das Comissões Permanentes, entendendo a Casa pela necessidade de maior especialização da Comissão de Defesa do Consumidor, que passou a cuidar apenas dos assuntos atinentes à proteção e defesa do consumidor (RICD, art. 32, inciso V);
- que, em face dessa especialização e do grande volume de proposições que tramitam na Casa alterando o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90), torna-se necessário um tratamento cuidadoso e pormenorizado de cada assunto abrangido pela referida lei;
- que a Presidência da Comissão tem recebido inúmeros pedidos de seus membros no sentido de que sejam revistos os critérios de distribuição e apensação das referidas proposições, de forma a aproveitar a contribuição de cada um dos membros da Comissão,

otimizando a distribuição de matérias por assunto e aplicando o Princípio da Economia Processual;

- que é recomendável adotar medidas preventivas para evitar a eventual necessidade de criação de comissão especial para apreciar toda a matéria, o que conflitaria com os objetivos que justificaram a referida reestruturação, uma vez que as proposições não necessitam do exame por mais de três comissões de mérito. Na verdade, a maioria das proposições apensadas ao PL. 1825/91 tem sua apreciação de mérito atribuída apenas à Comissão de Defesa do Consumidor;
- Por fim, que o PL. 1825/91, do Senado Federal, já tramita nesta Casa há mais de treze anos, sendo inadmissível que, por sua especificidade e pelo foco restrito da matéria por ele abrangido, bem como por respeito àquela Casa Legislativa, não se atribua rito de tramitação mais célere a ele.

É o Relatório.

Passo a decidir.

O instituto da desapensação de proposição não encontra disposição no Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Não obstante, diante da lacuna regimental, recorre-se ao método de integração da norma jurídica. Aplica-se, por analogia, a regra referente à apensação, *a contrario sensu*. Isso significa que, sendo possível a apensação de proposição, é possível a desapensação, respeitando-se as mesmas regras.

O instituto da apensação ocasiona, por vezes, situações extremamente complexas, que requerem, por vezes, a desapensação. A semelhança entre as matérias admite hipóteses diversas de apensação:

- a) a apensação genérica, deferida quando as proposições alteram um mesmo texto legal, ainda que não alterem o mesmo dispositivo e, por essa razão, não tratem do mesmo assunto; foi o que ocorreu com o PL. 1825/91, em que a maioria das proposições têm semelhança genérica com a proposição principal, apenas porque alteram a mesma norma.
- b) a apensação específica, deferida quando as proposições alteram o mesmo dispositivo da lei ou quando tratem de assunto específico correspondente ou tenham o mesmo objetivo. Essa é a apensação a que se tem dado preferência, de forma a evitar situações como a que se encontra em exame.

Constata-se que, desde 1991, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (denominação à época) procurou reunir todas as proposições que alteravam o Código de Defesa do Consumidor, tendo apresentado vinte requerimentos solicitando a apensação das proposições, todos deferidos pela Presidência. Em face disso e, após diversas apensações posteriores, atualmente encontram-se apensados ao PL. 1825/91 cento e trinta e quatro proposições.

Diante dessa situação, percebe-se que, de um lado, o instituto da apensação, que teria por escopo imprimir maior celeridade ao processo legislativo, neste caso, configurou um entrave à apreciação da matéria, uma vez que torna praticamente inviável a finalização do parecer, porquanto as apensações continuam a ser feitas a tempo e a hora.

De outro lado, constata-se que a matéria está pendente de deliberação na Comissão há quase treze anos, impedindo a aprovação das demais proposições que, na sua maioria, deverão ser apreciadas no mérito apenas pela Comissão de Defesa do Consumidor, conclusivamente.

A proposição em tela, o PL. nº 1825/91, do Senado Federal, sujeito à deliberação do Plenário, ainda não entrou na Ordem do Dia, encontrando-se pendente de parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, podendo, *ipso facto*, sofrer a desapensação requerida, nos termos do parágrafo único do art. 142 do RICD.

Nesse sentido e tendo-se por escopo a celeridade do processo legislativo, determino a desapensação da matéria. Entretanto, há diversas proposições que modificam o mesmo dispositivo ou tratam de assunto correlato, motivo pelo qual sugere-se, em seguida, a formação de blocos, aplicando-se como critério para a formação dos referidos blocos a alteração do mesmo dispositivo legal ou a regulação de mesmo assunto, de forma criteriosa, aplicando-se a hipótese da apensação específica.

Ante o exposto, determino a desapensação de todas as proposições apensadas ao Projeto de Lei nº 1825/91, exceto os Projetos de Lei nºs 1875/91 e 3597/00, e a formação de quarenta e quatro novos blocos, respeitando-se as necessárias apensações, desapensações e respectivos novos despachos a seguir relacionados:

- 1 - ASSUNTO: artigos 70, 76 e 78 (Das infrações Penais)
Principal: PL. **1825/91** (Do Senado Federal)
Apensados: PL.s **1875/91** e **3597/00** (já apensados)
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: prioridade
- 2 - ASSUNTO: artigo 5º (Da Política Nacional de Relações de Consumo)
Principal: PL. **4727/94**
Apensado: PL. **3061/97**
Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 3 - ASSUNTO: artigo 6º (Dos Direitos Básicos do Consumidor)
Principal: PL. **3029/92**
Apensado: PL. **4106/01**
Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 4 - ASSUNTO: artigo 6º (acesso dos estabelecimentos bancários às contas correntes para a retirada de valores)
Principal: PL. **7331/02**

- Apensado: PL. **2267/03** (já apensado)
Despacho: CDC, CFT e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 5 - ASSUNTO: artigo 6º e 66-A (alteração do produto - infração penal)
Principal: PL. **5160/01**
Apensados: PL. **5286/01** (e seu apensado, o PL. **6528/02**)
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário
- 6 - ASSUNTO: arts. 6º, 31 e 37 (inclui a vida útil dos produtos entre os dados essenciais a serem informados ao consumidor no momento da oferta do produto)
Principal: PL. **3191/00**
Apensados: PL.s **3861/00** e **7378/02** (já apensados)
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 7 - ASSUNTO: arts. 6º, 31, 55, 66 e 106 (regulamenta o § 5º do art. 150 da Constituição Federal - medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços)
Principal: PL. **3488/97**
Apensado: PL. **2544/00**
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: prioridade
- 8 - ASSUNTO: artigo 8º (Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos - Da proteção à Saúde e Segurança)
Principal: PL. **4757/94**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 9 - ASSUNTO: artigo 12 (Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço)
Principal: PL. **2444/96**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 10 - ASSUNTO: artigo 18 (Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço)
Principal: PL. **612/95**
Apensado: PL. **3217/97** (Desapense-se do PL. 3215/97)
Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 11 - ASSUNTO: artigo 21 (abandono do produto pelo proprietário)
Principal: PL. **2351/91**

Apensado: **388/03**

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

12 - ASSUNTO: artigo 22 (Responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviços públicos)

Principal: PL. **2566/96** (Do Senado Federal)

Apensados: PL.s **1749/03** (já apensado), **1624/96**, **3215/97** (Desapensem-se os PL.s 3216/97 - a ser apensado ao PL. 1547/91 - e 3217/97 - a ser apensado ao PL. 612/95 - e apense-se o PL. 2594/00 a este), **4158/98** (apense-se o PL. 2568/96 a este), **3313/00** e **1563/03** (Desapensem-se o PL. 2933/04, que receberá novo despacho: CTASP, CCTCI, CDC e CCJC (54) - Art. 24, II - Regime de tramitação ordinário)

Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: prioridade

13 - ASSUNTO: artigo 30 (Da Oferta)

Principal: PL. **5344/01**

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

14 - ASSUNTO: artigo 31 (Da Oferta e apresentação de produtos ou serviços)

Principal: PL. **1391/91**

Apensados: PL.s **1412/91**, **884/95** (apense-se o PL. 2646/96, e seus apensados, os PL.s 1575/03 e 3188/04 a este), **1137/95** (e seu apensado, o PL. 3328/04), **1919/96**, **3059/97**, **2962/00**, **1632/03** e **1751/03**

Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

15 - ASSUNTO: artigos 31 e 61 (Da oferta de produtos e de locação de imóvel por meio de anúncio de classificados)

Principal: PL. **1536/91**

Apensados: PL. **578/95** (e seu apensado, o PL. 5262/01)

Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário

16 - ASSUNTO: artigos 31 e 66 (Oferta de produtos e serviços nas vendas a prazo)

Principal: PL. **1605/91**

Apensado: ---

Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário

17 - ASSUNTO: artigos 35-A e 74-A (Obriga o fornecedor a lançar nova marca no mercado quando houver alteração do produto)

Principal: PL. **3454/04**

- Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário
- 18 - ASSUNTO: artigos 36 e 37 (Da Publicidade)
Principal: PL. **3190/97** (do Senado Federal)
Apensados: PL.s **4269/98** (e seu apensado, o PL. **6733/02**) e **3287/00**
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: prioridade
- 19 - ASSUNTO: artigo 37 (Proibição de publicidade para venda de produtos infantis)
Principal: PL. **5921/01**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 20 - ASSUNTO: artigos 39 e 41 (Das Práticas Abusivas)
Principal: PL. **846/91**
Apensados: PL.s **1299/91** (e seu apensado, o PL. **1464/91**), **2743/92**, **4736/94**, **863/95** e **2977/97**
Despacho: CDEIC, CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário
- 21 - ASSUNTO: artigos 39, X e 62 (Comercialização de produtos ou serviços impróprios - infração penal)
Principal: PL. **1775/91**
Apensado: PL. **2776/92**
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário
- 22 - ASSUNTO: artigos 39, XIII e 74-A (Intimidação do consumidor - infração penal)
Principal: PL. **336/99**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário
- 23 - ASSUNTO: artigo 42 (Da Cobrança de Dívidas)
Principal: PL. **3427/92**
Apensado: PL. **1450/03**
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

- 24 - ASSUNTO: artigos 42-A e 43 (Extrato de quitação de débitos)
Principal: PL. **3155/00**
Apensados: PL.s **3295/00, 3358/00 e 1461/03**
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 25 - ASSUNTO: (Disciplina o funcionamento dos Bancos de Dados)
Principal: PL. **836/03**
Apensados: PL.s **2101/03, 2798/03 e 3347/04** (Desapense-se o PL. 3647/04, que receberá novo despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II - Regime de tramitação: ordinário)
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 26 - ASSUNTO: artigo 43 (Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores)
Principal: PL. **1547/91**
Apensados: PL.s **3216/97** (Desapense-se do PL. 3215/97), **2986/97, 3443/97, 3646/97, 3919/97, 4401/98, 4457/98, 370/99, 584/99, 664/99** (e seu apensado, o PL. **6719/02**), **4892/99, 2551/00, 2760/00, 3056/00, 3155/00, 3240/00, 3241/00, 7004/02, 7245/02, 1363/03, 2008/03, 2291/03, 2435/03** (e seu apensado, o PL. **3591/04**), **2731/03 e 3046/04**
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 27 - ASSUNTO: artigo 43 (aplicação da pena prevista para o crime de difamação)
Principal: PL. **3369/04**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário
- 28 - ASSUNTO: artigo 44 (Cadastros dos órgãos públicos de defesa do consumidor)
Principal: PL. **4454/98**
Apensado: PL. **2373/03**
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 29 - ASSUNTO: artigo 45 (Cadastro de Consumidores para fins de sorteio)
Principal: PL. **2133/03**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

- 30 - ASSUNTO: artigos 46 e 75 (Da Proteção Contratual)
Principal: PL. **1141/95**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário
- 31 - ASSUNTO: artigos 48-A e 49 (Desistência do contrato)
Principal: PL. **371/99**
Apensado: PL. **975/03**
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 32 - ASSUNTO: artigo 51 (Das Cláusulas Abusivas)
Principal: PL. **3513/93**
Apensados: PL. **4399/98** (Apense-se o PL. **3255/00** a este)
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 33 - ASSUNTO: artigo 51 (Estabelece penalidade ao fornecedor por infração dos incisos III e XII do art. 51)
Principal: PL. **1052/03**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário
- 34 - ASSUNTO: artigo 52, § 1º (Valor das multas de mora)
Principal: PL. **1226/95**
Apensados: PL.s **1640/96, 1940/96, 332/03, 1733/03,**
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 35 - ASSUNTO: artigo 52, § 4º (Fornecimento de produto ou serviço com pagamento em prestações)
Principal: PL. **5810/01**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 36 - ASSUNTO: artigo 53 (Resolução contratual - direito à compensação ou restituição)
Principal: PL. **4261/98**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

- 37 - ASSUNTO: artigo 54 (Dos Contratos de Adesão)
Principal: PL. **435/03**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 38 - ASSUNTO: artigo 55 (Das Sanções Administrativas)
Principal: PL. **3274/92**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 39 - ASSUNTO: artigo 57 (Aumento de pena para venda de produtos com prazo de validade vencido)
Principal: PL. **1470/03**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 40 - ASSUNTO: artigo 68 (Das Infrações Penais)
Principal: PL. **3415/92**
Apensado: PL. **372/99**
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário
- 41 - ASSUNTO: artigos 83 e 85 (Da Defesa do Consumidor em Juízo)
Principal: PL. **1359/91**
Apensado: PL. **3407/92**
Despacho: CDC e CCJC - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 42 - ASSUNTO: artigo 105 (Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor)
Principal: PL. **2952/04**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário
- 43 - ASSUNTO: (advertência em rótulos de alimentos e medicamentos que contenham fenilalanina)
Principal: PL. **2414/91**
Apensado: PL. **2093/03** (já apensado)
Despacho: CSSF, CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

44 - ASSUNTO: (suspensão dos serviços de telefonia móvel)
Principal: PL. 1469/03
Apensado: ---
Despacho: CCTCI, CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

Dê-se ciência ao Autor do Requerimento do teor da presente Decisão e,
após, publique-se.

Em 1^ª / 05 / 04.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

